



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 381/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0042.468519/2021-38

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio do Palácio Rio Madeira (PRM), para atender as necessidades da Coordenadoria de Manutenção Predial e Engenharia - COMAP, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria N.º 8/GAB/SUPEL, publicada no DOE de 10/01/2024, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento e impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

QUESTIONAMENTO 1 - Pedido de Esclarecimento - Empresa "A" (0044492120)

Bom dia , Solicito projetos preventivos para execução da obra.

QUESTIONAMENTO 2 - Pedido de Impugnação - Empresa "B" (0044546629)

[...]

na exigência da qualificação técnica no item 13.8 alínea "b", onde cita:

b) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o(s) atestado(s) que sua individualidade ou soma de atestados, concomitantes comprove que a empresa prestou nas especificações demandadas do objeto de **20 % (vinte por cento)** dos serviços de maior relevância:

Nº do item	Descrição	Quantidade	20% do Itens de maior relevância e valor significativo
2	TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 65 (2 1/2"), CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM PRUMADAS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020	1.267,28m	253,46m
4	ELETRODUTO FLEXÍVEL, EM AÇO, TIPO CONDUITE, DIÂMETRO DE 1", INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	5.301,21m	1.060,24m

Ocorre que se uma empresa demonstra a capacitação de qualificação em trabalhos de execução, instalação e ampliação dos sistemas de prevenção e combate a incêndio, não necessariamente precisa demonstrar exatamente esse tubo e eletroduto específico e quantidade de metro quadrado específico.. Demonstrando claramente um direcionamento para um atestado que atenda especificamente esse edital, direcionando para uma empresa que já tenha essa qualificação para que seja a vencedora do certame. Porque claramente, está discriminado de uma forma restritiva e é imprescindível haver a ampla concorrência, inclusive a empresa trabalha nesse segmento e apresenta capacitação e a qualificação técnica, sabemos que não necessariamente precisa ter essas especificações restritivas.

Vejam os que diz a lei: Lei Federal 8666/93 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nova Lei de Licitações 14.133/2021 Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Do mesmo modo, os professores Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires explicam que a administração pode fazer tais exigências para assegurar que o proponente comprove possuir condições técnicas para executar o objeto licitado, in verbis:

4. Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso Conforme dissertou-se na parte preambular deste artigo, as exigências fixadas no art. 67 da NLLC afiguram-se como capazes de assegurar que um proponente detém condições técnicas para executar o objeto da licitação, passando, se a sua proposta for vantajosa, a celebrar o contrato ou retirar o seu instrumento. A exigência de outros documentos caracteriza restrição do caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no art. 9º, § 1º, inc. I, da Lei nº 14.133/2021. Não obstante, tem-se que, diante das particularidades do objeto demandado, a Administração poderá exigir a prova do atendimento dos requisitos previstos em lei especial ou regulamentos, consoante denota-se da leitura do inc. IV do art. 67, sendo esses, portanto, requisitos específicos. Nesse sentido, merece ressalva a válida lição de Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 30, inc. IV, da Lei de Licitações: O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos, etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades explicitadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.⁴⁸ No caso concreto, é obrigação da Administração promotora da licitação verificar quais os documentos que, diante do objeto que pretende contratar e da legislação específica que disciplina a atividade, são essenciais para fins habilitatórios, a fim de que possam ser exigidos, nos termos dos dispositivos acima enunciados. Esclareça-se que a inexistência de exigência legal impondo ao particular participante da licitação, por exemplo, o registro do bem comercializado em determinada entidade ou autorização para funcionamento em dado órgão público inviabiliza a sua exigência no processo seletivo, sob pena de tal solicitação – tida como impertinente e irrelevante – violar o princípio da competitividade do certame. Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 530-531). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Por outro lado, se não existir lei especial ou regulamento, o gestor público violou o princípio da legalidade e, com toda a certeza, restringirá o caráter competitivo da licitação. Logo, por violar a legalidade e restringir a competição, o edital pode ser impugnado. Para isso, poderá usar os argumentos a seguir: Princípio da Legalidade

Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Sobre obrigatoriedade de existir lei para a Administração para obrigar o administrado, o saudoso Hely Lopes Meirelles salienta: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82 Restrição a competição Lei federal 8666/93: Art. 3. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Lei Federal 14.133/2021: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Portanto, ficando comprovado que as referidas normas não estão pautadas na legislação vigente, violando com isso o princípio da legalidade e restringindo a competição. Em face de todos os argumentos e certo da mais límpida justiça. Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se providencie a exclusão nos itens mencionados do edital e seus anexos, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame. E não haja restrição e direcionamento na Licitação. Nada mais havendo até a presente data, Solicitamos sinceramente que haja critério e justiça,

[...]"

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1: A Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, por meio da SUGESP-COMAP, manifestou-se (0044529962):

"[...]"

Com nossos cumprimentos, em atenção ao DESPACHO SUGESP-GCOM (id. [0044529962](#)) qual encaminhou o Despacho SUPHEL-ZETA ([0044495096](#)), que **solicita anuência** quanto ao envio dos projetos para execução de serviços em atendimento a solicitação da empresa *interessada* (id. [0044492120](#)), dessa forma, informamos que os projetos listados abaixo **podem ser encaminhados a empresa solicitante**:

- Certificado de Aprovação do PPCIP_PRM - Corpo de Bombeiros Militar, id [0021731664](#);
- Projeto Executivo - PPCIP RIO PACAÁS NOVOS, id. [0021734011](#);
- Projeto Executivo - PPCIP RIO GUAPORÉ, id. [0021734777](#);
- Projeto Executivo - PPCIP RIO CAUTÁRIO, id. [0021739079](#);
- Projeto Executivo - PPCIP RIO JAMARI, id. [0021739618](#);
- Projeto Executivo - PPCIP RIO MACHADO, id. [0021740290](#);

- ART de Projeto, id [0021875946](#);
 - Relatório Fotográfico, id [0021745667](#);
 - Memorial Descritivo das Adequações do PPCIP_PRM, id [0021748719](#).
- [...]"

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 2: A Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, por meio da SUGESP-GCOM (0044550419) e SUGESP-COMAP (0044881530), manifestou-se :

DESPACHO SUGESP-GCOM (0044550419)

"[...]

no que se refere impugnação supracitada, informamos que o percentual exigido está dentro dos parâmetros legais na norma vigente, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

....

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, já mencionado anteriormente neste post.

[\(Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, já mencionado anteriormente neste post.\)](#)

Acórdão 827/2014-Plenário: Relator: AUGUSTO SHERMAN

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende a distinção, circunstância que deve ser devidamente justificada.

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21876/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

Não sendo suficiente as menções detalhadas acima, informamos também o Anexo Orientação Técnica 001/2017 - SUPEL ([0044553127](#)), onde detalha, em seu art. 4º o seguinte:

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

Vale ressaltar que, o processo em questão está instruído nos moldes da Lei 8.666/96, ainda vigente, e tendo como base as instruções e preceitos legais, não há o que se mencionar na Lei 14.133/21, como foi mencionado de maneira exemplificativa no Pedido de Impugnação apreciado.

Diante da impugnação interposta, destacamos que o percentual de 20% (vinte por cento) para apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, está abaixo do limite permitido, conforme menciona o acórdão citado acima e destacamos, ainda, que a exigência da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica não restringe a competição.

[...]"

DESPACHO SUGESP-COMAP (0044881530)

"[...]

Com nossos cumprimentos, em atenção ao DESPACHO SUGESP-GCOM (id. [0044618810](#)) que encaminhou o Pedido de Impugnação da empresa *interessada* (id. [0044546629](#)) ao **Pregão Eletrônico n.º 381/2023/SUPEL/RO**, vimos nos manifestar quanto aos apontamentos, conforme solicitado:

Questionamento 01:

Questionamento 01: Solicitamos a informação de forma clara para o entendimento dos licitantes a respeito dos itens mencionados na tabela como maior relevância e valor significativo:

Evidenciar de qual planilha os itens estão vinculados???

Segue o Despacho ([0033624284](#)) do COMAP o qual foi informado a menção da tabela e demais informações para complementar o Termo de Referência.

A curva ABC, também conhecida como análise de Pareto, desempenha um papel fundamental nas planilhas orçamentárias ao classificar os itens ou atividades em três categorias com base em sua importância financeira. A categoria A representa os itens de maior valor, geralmente contribuindo significativamente para os custos totais. A categoria B abrange elementos intermediários, enquanto a categoria C engloba aqueles de menor relevância financeira. Dessa forma, na **Planilha 06 - Curva ABC** (id. [0032534623](#)), foram identificados os **itens 02 e 04** que representam o maior impacto financeiro na planilha orçamentária e também como relevantes na execução dos serviços, considerando que o **Item 2 - Tubo de aço galvanizado, DN 65 (2 1/2")**, - será utilizado para alimentação do sistema de novos hidrantes a serem instalados e o **Item 4 - Eletroduto flexível em aço** - será utilizado na distribuição da alimentação elétrica aos equipamentos de segurança. Assim, foi indicado as **parcelas de maior relevância**, no termo de referência (id. [0042380970](#)), no item 11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, na linha "b" referente aos Atestados de capacidade Técnica a serem apresentados, percentagem Mínima, 20% (vinte por cento).

Informamos ainda, que a Curva ABC tem a função de representar a parcela de maior relevância do objeto, e conforme o art. 2º da Orientação Técnica n.º 001/2017/GAB/SUPEL, Publicado no DOE n.º 38 de 24.02.2017:

Art. 2º Das definições:

IV – Parcela de maior relevância: o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Diante da impugnação interposta, ressaltamos que o percentual de 20% (vinte por cento) para apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, está abaixo do limite permitido, conforme **Acórdão 2924/2019** e **Acórdão 827/2014**, destacamos ainda, que a exigência da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica não restringe a competitividade.

Questionamento 02:

Questionamento 02: Sugerimos analisar novamente os autos que estejam em desacordo devido ao tempo do mesmo, exemplo a atualização da tabela SINAP e quaisquer demais informações relacionado ao objeto para que possamos obter êxito no futuro e eventual certame.

Informamos que as tabelas SINAPI, ORSE e DER referenciada na planilha orçamentária (id. [0032527023](#)) são de 07/2022 e 01/2022, entretanto, foi verificado que a atualização de valor com planilhas de referências de 11/2023, representariam apenas 1,01% de aumento no valor total do objeto.

[...]"

RESPOSTA SUPEL, A Superintendência Estadual de Compras e Licitações por meio da equipe de licitação, manifesta-se:

Referente ao questionamento 1: Serão disponibilizados os projetos:

- Certificado de Aprovação do PPCIP_PRM - Corpo de Bombeiros Militar, id [0021731664](#);
- Projeto Executivo - PPCIP RIO PACAÁS NOVOS, id. [0021734011](#);
- Projeto Executivo - PPCIP RIO GUAPORÉ, id. [0021734777](#);
- Projeto Executivo - PPCIP RIO CAUTÁRIO, id. [0021739079](#);
- Projeto Executivo - PPCIP RIO JAMARI, id. [0021739618](#);
- Projeto Executivo - PPCIP RIO MACHADO, id. [0021740290](#);
- ART de Projeto, id [0021875946](#);
- Relatório Fotográfico, id [0021745667](#);
- Memorial Descritivo das Adequações do PPCIP_PRM, id [0021748719](#).

Referente ao questionamento 2: Permanece inalterado o disposto no item 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Instrumento Convocatório, conforme respostas do órgão requisitante, Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, por meio da SUGESP-GCOM (0044550419) e SUGESP-COMAP (0044881530), responsável pela elaboração e aprovação do Termo de Referência, nos termos do Decreto Estadual nº 26.182/2021, Art. 14, I e II.

ASSIM, fica alterado o edital e seus anexos já publicados, conforme Adendo Modificador I, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 24 de janeiro de 2024.

YAGO DA SILVA TEIXEIRA
Pregoeiro Substituto/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Yago da Silva Teixeira, Pregoeiro(a)**, em 24/01/2024, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045394935** e o código CRC **860A5723**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0042.468519/2021-38

SEI nº 0045394935

Criado por [54343976220](#), versão 7 por [54343976220](#) em 24/01/2024 12:08:51.